

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LARA OLIVEIRA CARNEIRO CAMPELO

**ESTUPRO VIRTUAL:
Uma análise sobre a (a)tipicidade dessa conduta no Brasil.**

Recife
2020

LARA OLIVEIRA CARNEIRO CAMPELO

**ESTUPRO VIRTUAL:
Uma análise sobre a (a)tipicidade dessa conduta no Brasil.**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito para a obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Carneiro Leão.

Recife
2020

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

C193e Campelo, Lara Oliveira Carneiro.
Estupro virtual: uma análise sobre a (a) tipicidade dessa conduta no Brasil / Lara Oliveira Carneiro Campelo. – Recife, 2020.
56 f.

Orientador: Prof. Dr. André Carneiro Leão.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia.

1. Estupro virtual. 2. Liberdade virtual. 3. Crime virtual. I. Leão, André Carneiro. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-353)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LARA OLIVEIRA CARNEIRO CAMPELO

ESTUPRO VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE A (A)TIPICIDADE DESSA CONDUTA
NO BRASIL.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Examinador(a):

*“A essência dos direitos é o direito a ter
direitos.”*
Hannah Arendt

RESUMO

O presente estudo visa discorrer acerca da criminalização da conduta de estupro no meio virtual, de modo a examinar os elementos deste tipo, a fim de evidenciar a possibilidade do constrangimento da vítima, nas respectivas redes da Internet. Diante das inovações tecnológicas e a facilidade de cometer crime no ciberespaço, a ocorrência deste crime está cada vez mais comum. O estupro virtual, portanto, é caracterizado como uma conduta cujo objetivo é constranger alguém mediante grave ameaça a praticar ato libidinoso, violando, assim, a liberdade sexual da vítima, bem jurídico tutelado pelo direito penal. Vale salientar, ainda, que ato libidinoso é todo ato destinado a satisfazer o desejo sexual de alguém. Sendo assim, a presente pesquisa se utilizará da metodologia da dogmático-jurídica, fundada no método hipotético-dedutivo, usando-se de premissas gerais para a análise das mais específicas. Cumpre destacar, por fim, que o objeto do estudo é de extrema relevância social, visto que o estupro no meio virtual é mais comum do que se imagina, contudo, em razão da ausência de debate acerca de sua existência, as vítimas sofrem em silêncio.

Palavras-chave: Estupro virtual. Liberdade sexual. Crime virtual.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the criminalization of the rape conduct in the virtual environment and examine the elements of this type, to evidence the possibility of the victim's embarrassment in the respective Internet networks. Given technological innovations and the ease of committing crime in cyberspace, the occurrence of this crime is increasingly common. Virtual rape is characterized as a conduct which objective is to embarrass someone through a serious threat to commit libidinous act, therefore, violating the sexual freedom of the victim, a tutored legal asset protected by criminal law. It is also worth noting that libidinous act is every act intended to satisfy someone's sexual desire. Thus, the present research will use the dogmatic-legal methodology, based on the hypothetical-deductive method, using general premises for the analysis of the most specific ones. Finally, we can conclude that the object of this study is of extreme social relevance, since rape in virtual environments are more common than we imagine, however, due to the absence of debate about its existence, victims suffer in silence.

Keywords: Virtual rape. Sexual freedom. Virtual crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA DOGMÁTICA JURÍDICA CLÁSSICA.....	10
2.1 A Dogmática Jurídica	10
2.1.1 Princípio da Legalidade	11
2.1.2 Tipicidade na Dogmática Penal	17
2.1.3 Teoria da Coação Psicológica para Feuerbach	20
2.2. Crimes Cibernéticos	21
2.2.1 Conceito de Crime Virtual.....	23
2.2.2 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo	23
2.2.3 Tutela Jurídica dos Crimes Virtuais	24
3 A DOGMÁTICA JURÍDICA DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL.....	27
3.1 Crimes contra a Liberdade Sexual.....	28
3.1.1 Bem Jurídico Tutelado.....	31
3.1.2 Sujeito Ativo e Passivo.....	34
4 A EVOLUÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O ESTUPRO VIRTUAL JÁ ESTÁ TIPIFICADO EM NOSSO PAÍS?	37
4.1 Estupro.....	37
4.1.1 Bem Jurídico Tutelado.....	38
4.2 Evolução Legislativa	39
4.2.1 A Lei nº 12.015/2009 e suas modificações no Direito Penal	39
4.2.2 As inovações da Lei nº 13.718/2018	42
4.3 Análise do primeiro caso de estupro virtual no Brasil.....	43
4.4 A conduta de Estupro Virtual	44
4.4.1 A conduta do estupro virtual para além do contato físico	46
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Em virtude da facilidade ao acesso à tecnologia, em especial à internet, as pessoas estão cada vez mais com sua vida exposta. A internet traz consigo uma série de modalidades e proporciona benefícios às pessoas conectadas nas redes, contudo, a princípio, não haveria problema algum, muito menos afrontaria sua liberdade, sua dignidade, ou ainda, seria meio para praticar condutas criminosas.

De acordo com estudo, a SaferNet Brasil, site que recolhe denúncias anônimas, recebeu, por meio da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, 133.732 queixas somente em 2018, um aumento considerado, visto que em 2017 foram registradas 63.698 queixas. Desse modo, é perceptível a notoriedade do aumento de crimes virtuais com o passar do tempo, esses dados mostram que com o avanço da tecnologia sobe os números de crimes praticados no ambiente virtual.

Com relação ao aumento dos crimes virtuais, vale destacar que houve um aumento de mais de 1.600%, de acordo com a SaferNet, de crimes praticados contra o gênero feminino. Será que esse dado não é consequência da cultura do machismo carregada por séculos? Ainda, o gênero feminino, infelizmente, é visto como frágil, como alvo fácil para ser vítima de crimes. Gerando assim, inúmeras consequências de danos sofridos pelas mulheres, pois abala a autonomia, destrói a autoestima e diminui a Qualidade de Vida, trazendo consequências à estruturação pessoal, familiar e social.

Nesse cenário, o ciberespaço tornou-se um meio utilizado para violência contra, principalmente, o gênero feminino, onde o agressor se utiliza da rede para divulgar fotos, vídeos ou áudios íntimos sem o devido consentimento. Dentre as formas de praticar condutas criminosas, destaca-se o estupro virtual. Com relação a esse crime, é possível exemplificar o caso que repercutiu no Estado do Piauí, em que o Juiz Luiz Moura da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/Piauí, decretou a prisão provisória de um indivíduo.

No caso acima exposto, o crime estupro virtual foi praticado no momento em que um indivíduo ameaçou exibir fotos ou vídeos íntimos da vítima, obrigando-a ao envio de novas imagens íntimas, ou até de vídeos praticando ato sexual. Contudo, se a vítima não atendesse aos seus pedidos, ela teria sua intimidade exposta nas redes sociais, como foi o caso do estado de Piauí, a vítima foi obrigada a se filmar masturbando.

O objeto de estudo desta pesquisa é de grande relevância para a sociedade, pois, existem pessoas nas quais não imaginam que existe o crime de estupro no meio ambiente

virtual, ou ainda, imaginam que há, porém, não denunciam com o receio de não ter resposta. Então, a pesquisa procura mostrar que, com a evolução da internet, do meio virtual, não houve só benefícios aos usuários, pois com a vida exposta, há uma certa facilidade de cometer crimes, sendo um deles o estupro no ciberespaço.

Neste contexto, a decisão do Juiz Luiz Moura da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/Piauí, fundamentou-se na conduta do crime de estupro, pois entendeu ser desnecessário o contato físico entre o agressor e a vítima para caracterizar o crime de estupro, tipificado como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

No caso em análise, a vítima praticou ato libidinoso nela mesma, a masturbação, sob ameaça de ter suas fotos íntimas publicadas. Diante disto, a conduta de estupro virtual está tipificada no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

Para responder essa pergunta, foi feita uma análise da tipificação da conduta do estupro virtual no Ordenamento Jurídico Brasileiro o estudo utilizou a metodologia da dogmático-jurídica, fundada no método hipotético-dedutivo, partindo-se do saber e das premissas mais gerais, para a análise da mais específica. Como se sabe, esse é o método de observar e analisar o Direito segundo orientações cujos pressupostos são provados de forma cognitiva.

Estudando o artigo 213 do código penal pode-se perceber que não é preciso o contato físico do agressor, pois, qualquer prática de ato libidinoso mediante grave ameaça ou violência caracteriza-se como estupro.

Como um ponto de partida para que se realizem os estudos na presente pesquisa, o objetivo principal da mesma é analisar a tipificação da conduta do estupro virtual no Ordenamento Jurídico brasileiro com base no estudo do caso ocorrido no Piauí. Para tanto, visa-se estudar sobre o Princípio Constitucional da Legalidade, discorrer sobre crimes virtuais, como também contra a liberdade sexual e analisar o primeiro caso de condenação por Estupro Virtual no Brasil, destrinchando o artigo 213 do Código Penal brasileiro.

No primeiro Capítulo, analisou-se sobre o Princípio da Legalidade, uma vez que é um norte no Direito Penal. Pois, esse princípio encontra-se previsto no art.5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que preceitua “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tal redação é a mesma descrita no art.1º do Código Penal Brasileiro. Desse modo, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime.

Ainda no primeiro capítulo, os crimes virtuais foram estudados, pois, com a evolução da sociedade, a disseminação do computador e da Internet evoluíram também. Porém, ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos trouxeram muitos benefícios surgiram novas demandas e o Direito precisou passar por mudanças, de forma a se atentar às pessoas dos crimes digitais, pois o ambiente virtual cada vez mais está sendo utilizado para cometer delitos.

No segundo capítulo, foram abordados os crimes contra a liberdade sexual, tendo essa o objetivo jurídico a proteção do direito de cada ser humano manter tão somente relações sexuais consentidas. A liberdade, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da própria vida e da saúde, é, certamente, um dos mais desrespeitados, além de ser frequentemente utilizado como meio para atentar contra outros bens jurídicos. A conduta em estudo, estupro virtual, viola, sem sombra de dúvidas, a liberdade sexual, enquadrando-se em crimes contra esse bem jurídico.

No terceiro capítulo, examinou-se mais detalhadamente o primeiro caso de condenação por estupro virtual no Brasil, analisando o artigo 213 do código penal, o qual tipifica o estupro. Desse modo, a conduta estudada caracteriza-se quando um indivíduo ameaça exibir fotos ou vídeos íntimos da vítima, obrigando-a ao envio de novas imagens íntimas, ou até vídeos praticando ato sexual, caso contrário, a vítima terá sua intimidade exposta nas redes sociais, como foi o caso do estado de Piauí, a vítima foi obrigada a se filmar masturbando, sob pena de ter suas fotos vazadas no meio virtual.

2 CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA DOGMÁTICA JURÍDICA CLÁSSICA

A dogmática jurídica brasileira, no que se refere ao Direito Penal, traz princípios norteadores para a construção da matéria. Desse modo, o direito penal brasileiro, tem forte incidência do princípio da legalidade, o qual norteia ordenamento penal. Para alguns doutrinadores, princípios constituem valores positivados, razão pela qual são considerados “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema” (BOBBIO, 1989, apud, FREITAS, 2009). Para outras correntes, entretanto, princípios não são apenas normas, mas também fundamento ou razão das normas. Sendo assim, princípios tanto podem ter natureza jurídico-positiva (constitucional ou infraconstitucional) como podem se referir aos fins políticos do ordenamento penal.

O Princípio da Legalidade Penal está previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, enquadrado no rol de direitos e garantias fundamentais, que, juntamente com outros princípios, expressos e implícitos nesse mesmo artigo, formam o conjunto de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito, pois “têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista” (BITENCOURT, 2002).

Atualmente, segundo a doutrina, a noção de legalidade penal assume a condição de verdadeiro princípio penal. Pois, esse princípio é considerado pressuposto necessário de toda atividade punitiva que se pretenda expressão do direito e não da força. Trata-se, portanto, de um princípio estreitamente conectado à noção de Estado de direito.

2.1 A Dogmática Jurídica

Os princípios penais, como fontes do direito penal, têm por função integrar e conferir coerências aos sistemas jurídicos e são classificados em fundamentais ou derivados. Desse modo, são exemplos de princípios penais fundamentais: o princípio da culpabilidade e o da legalidade penal. Por outro lado, são exemplos de princípios penais derivados: o princípio da proporcionalidade, o princípio da intervenção mínima e o princípio da subsidiariedade.

O princípio da legalidade penal serve de fundamento a outros princípios penais constitucionais. Desse modo, todos os princípios penais estão relacionados, porém, a recusa do princípio da legalidade atinge a estrutura do direito penal do Estado de direito. Sendo assim,

pode-se afirmar que em decorrência do princípio da hierarquia das normas, a natureza constitucional do princípio da legalidade acarreta a sua supremacia sobre as normas penais de hierarquia inferior, como as que se encontram na legislação penal extravagante.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é um divisor de águas no Direito Penal, pois, antigamente o mesmo era conhecido por suas arbitrariedades. Contudo, após a instituição do Princípio da Legalidade, o direito penal inaugurou, com o período liberal, uma nova fase, com base na dignidade da pessoa humana. O princípio da legalidade surge historicamente com a revolução burguesa e manifesta, no campo jurídico-penal, o mais importante estágio do movimento ocorrido na direção da positividade jurídica.

Por um lado, o princípio da legalidade dava uma resposta ao poder estatal vigente, ou seja, aos abusos do absolutismo, por outro lado revelava a afirmação de uma nova ordem de garantia do indivíduo perante o Estado. Desse modo, pode-se dividir o Direito Penal em dois períodos: o período do terror e o período liberal. No período do terror não há preocupação com a humanização da repressão penal, pois é caracterizado pela violência ilimitada, sem oferecer garantia ao indivíduo, no que tange o poder de punir do Estado. Já o segundo período, o liberal, inaugura a fase científica do Direito Penal, pois há formulação do Princípio da Legalidade (BRANDÃO, 2002).

O Estado de Direito está associado ao Princípio da Legalidade, princípio esse que condiciona a atuação de Estado durante todo o processo criminal, limitando-lhe formalmente no que tange a intervenção pelo mecanismo legislativo. Ou seja, delitos, penas, atribuição de responsabilidade e o cumprimento das sanções, submetem às leis. O princípio da legalidade garante, frente ao poder punitivo Estatal, a liberdade dos indivíduos. Pois, é através do Princípio da Legalidade que o Estado encontra o pressuposto e a fonte para o exercício de repressão penal.

Para Beccaria (1764), “só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa a toda a sociedade unida pelo contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, superior aos limites fixados pelas leis”. O princípio da legalidade tem um papel imprescindível para delimitar a atuação dos magistrados e evitar arbítrios. Desse modo, a organização fundamental de Estado se dá através de um postulado básico: a submissão à regra da lei.

Assim, o princípio da legalidade, além de garantir a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das respectivas penas pelos indivíduos, os garante, também, frente o poder estatal, pois não será submetido à coerção penal distinta daquela estabelecida pela lei penal. O mencionado princípio foi, portanto, uma condição essencial para o surgimento da dogmática penal. Pois, é o substrato fundamental no qual se baseia toda a dogmática penal, sem a lei penal não há como existir o crime, nem o seu correspondente jurídico, a pena.

O princípio da legalidade penal pode ser classificado em princípio da mera legalidade (*nulla poena et nulla crimen sine lege*) e princípio da estrita legalidade (*nulla poena sine crimine et sine culpa*). O primeiro princípio expressa a noção de reserva legal. Por mais imoral, por mais socialmente nociva que seja uma conduta, somente a lei penal pode defini-la como crime. O fato punível, em suma, não apresenta características ontológicas, mas depende de uma definição legislativa (FREITAS, 2009). Já do princípio da legalidade concebido como mera legalidade, impede-se o magistrado de julgar arbitrariamente, pois se encontra submetido à lei. O magistrado não se pronuncia sobre um ato imoral em si ou socialmente danoso, mas sobre uma conduta descrita na lei como crime que, por sua vez, é pressuposto de uma sanção penal.

Segundo o princípio da estrita legalidade, a lei penal deve se referir a comportamentos empíricos e objetivos puníveis e não a sujeitos puníveis. A lei penal não pode definir o crime a partir do estilo de vida ou das características pessoais do indivíduo, mas em bases empíricas, isto é, deve contemplar comportamentos concretos minuciosamente descritos com a máxima precisão em todos os seus aspectos, segundo Ferrajoli (2002):

O princípio da estrita legalidade é proposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, enquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e que têm, portanto, caráter ‘constitutivo’ e não ‘regulamentar’ daquilo que é punível: como as normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiam as bruxas, os hereges, os judeus, os subversivos e os inimigos do povo; como as que ainda existem em nosso ordenamento, que perseguem os ‘ociosos’, os ‘vagabundos’, os ‘propensos a delinquir’, os ‘dedicados a tráfico ilícitos’, os ‘socialmente perigosos’ e semelhantes.

No que tange a formulação dogmática do princípio da legalidade, coube a Feuerbach (1989), segundo o qual “toda pena jurídica dentro del Estado es la consecuencia jurídica, fundada en la necesidad de preservar los derechos externos, de una lesión jurídica y de una ley que conmine un mal sensible”. Em relação a isso, derivam-se três princípios bases na dogmática jurídica: *nulla poena sine lege* (para aplicar uma pena deve existir previamente uma lei penal); *nulla poena sine crimen* (uma pena só poderá incidir sobre uma ação criminosa); e *nullum crimen sine poena legali* (a ação criminosa legalmente cominada está condicionada pela pena legal).

Conforme exposto acima, Feuerbach, no início do século XIX, cunhou o princípio da legalidade penal sob o *nullum crimen, nulla poena sine lege*, segundo o qual não há crime nem pena sem lei. A partir daí, a doutrina identificou quatro vertentes decorrentes da legalidade, que correspondem à exigência de que a lei penal, além de emanar do órgão de representação popular em conformidade com o devido processo legislativo, seja estrita, escrita, prévia e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta, scripta, praevia, certa*). Tais postulados clássicos implicam, em geral, na proibição da analogia, dos costumes, da retroatividade e da indeterminação nas normas penais, respectivamente. De acordo com Roxin (1997), as duas primeiras determinações oriundas do princípio da legalidade penal, estrita e escrita, são destinadas ao juiz, quando da interpretação e aplicação da norma, ao passo que as duas últimas, prévia e certa, se direcionam ao legislador, quando da criação legislativa.

A doutrina, entretanto, também reconhece a aplicabilidade do princípio da legalidade no que diz respeito à execução penal. Dessa forma, além da necessidade de tipificação criminal, cominação penal e aplicação da norma em consonância com os postulados do princípio da legalidade, exposto no parágrafo acima, entende-se que a execução da sanção imposta ao condenado deve respeitar o *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime nem pena sem lei), de modo a se limitar a arbitrariedade estatal também na incriminação secundária. No ordenamento jurídico brasileiro, tal orientação foi consagrada expressamente no art. 3º da Lei de Execuções Penais. Ainda nesse contexto, registre-se que o princípio da legalidade também produz reflexos no âmbito do Direito Processual Penal, sob a fórmula latina *nulla poena sine iudicio*, ou seja, não há pena sem a observância do devido processo legal.

O princípio de legalidade, tanto em sua dimensão política como técnica, constitui uma garantia indiscutível do cidadão. Dessa forma, sua dimensão política significa a força do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral, já sua dimensão técnica, expressa a forma como os legisladores devem formular as normas penais. Neste contexto, destaca-se que o princípio da legalidade constitui uma exigência de segurança jurídica e garantia política.

O sistema penal tem como partes: o Estado e a pessoa humana, desse modo, o princípio da legalidade visa um equilíbrio no sistema penal, dando ao Estado uma fonte, para reprimir, e à pessoa humana, garantias. O princípio da legalidade pode ser fundamentado politicamente na divisão de poderes. Tratando da dimensão política, a vontade geral se traduz na Assembleia Geral, constituindo-se poder do Estado. Na dimensão técnica, visando uma garantia de liberdade a fim de evitar o exercício do poder arbitrário do Estado, o princípio da legalidade expressa-se pelo “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, ou seja, sem lei que declare previamente punível, conduta nenhuma pode merecer uma pena.

Beccaria delimita o caráter político do princípio da legalidade ressaltava a necessidade da elaboração de leis claras e simples: “quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se condense em defendê-las e nenhuma parte da nação seja empregada em destruí-las” (BECCARIA, 1764). Contudo, o projeto político-penal da modernidade relativo à prevenção dos crimes não foi implementado, pois, necessitava de edição de poucas leis penais e claras, contudo, diverge da realidade.

No Direito Penal, o princípio da legalidade tem força constitucional, pois, a Constituição Federal o consagrou no artigo 5º, inciso XXXIX, como também está previsto no artigo 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Portanto, há uma limitação ao poder estatal de interferir no que tange as liberdades individuais.

O princípio da legalidade assegura garantias fundamentais, essas retratam que todo o sistema jurídico penal deve estar submetido a uma estreita legalidade. Essas garantias dizem respeito à garantia criminal, penal, jurisdicional e de execução. Com relação à garantia criminal, *nullum crimen sine lege*, é proibido imputar a um indivíduo um fato não previsto como crime ou contravenção pela lei penal, pois, ninguém é impedido de fazer o que a lei não proíbe.

Nesse contexto, a garantia penal, *nulla poena sine lege*, tem finalidade de proibir a aplicação de penas divergente da fixação do poder legislativo. Já a garantia jurisdicional, visa que o indivíduo só pode ser condenado em virtude de uma sentença ditada por um juiz ou Tribunal competente. Por fim, a de execução garante que a pena seja executada na forma estabelecida em lei, pois, o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que “ninguém será submetido a torturas nem a tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. Como também, o Pacto Interamericano de Direitos Cíveis e Políticos, em seu artigo 10, estabelece que “toda pessoa privada de sua liberdade será tratada humanamente e com respeito à dignidade inerente ao ser humano”.

Segundo Cláudio Brandão (2002), juridicamente, o princípio da legalidade alcança a interpretação da lei penal e a fundamentação das teorias do crime e da pena, isso porque, em consequência desse princípio, a interpretação da lei penal está limitada à proibição da analogia em prejuízo do réu, à proibição do Direito Costumeiro *in malam partem*, à exigência de lei certa e à exigência de lei prévia. No que tange à fundamentação das teorias do crime e da pena, o princípio da legalidade dá suporte na análise da norma penal, pois a norma penal incriminatória tem como requisitos formais o preceito e a sanção.

Dentro deste contexto, no que tange o princípio da legalidade, no âmbito jurídico, há uma relação com a Teoria do Crime, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, e com a

Teoria da Pena. Pois, para atribuir uma cientificidade ao estudo do direito penal, diferenciando de outros ramos do saber, foram desenvolvidas três teorias em torno da dogmática penal, ditas acima, teoria da lei penal, teoria do crime e da pena. Dessa forma, essas teorias estão completamente relacionadas, visto que não existe um crime que não esteja previsto em uma lei penal e para o qual não exista uma pena correspondente.

Segundo Santos,

O sistema tripartido de fato punível, ainda dominante na dogmática contemporânea, define crime como *ação* típica, antijurídica e culpável, um conceito formado por um substantivo qualificado pelos atributos da adequação ao modelo legal, da contradição aos preceitos proibitivos e permissivos e da reprovação de culpabilidade (2012).

A teoria do crime dá cientificidade ao direito penal ao representar um método que visa constituir um arcabouço conceitual para que a ação se converta em crime, nos dias atuais entendido como uma conduta típica, antijurídica e culpável. A tipicidade é um juízo de adequação do fato à norma. Já a antijuridicidade é um juízo de desvalor que qualifica o fato como contrário ao direito. A antijuridicidade é uma relação entre a ação e o ordenamento jurídico que expressa a desconformidade da primeira com o segundo (WELZEL, 1997).

Desse modo, tanto a tipicidade como a antijuridicidade, são juízos de valor que versam sobre o fato e conformam o que chamamos injusto penal. Só com a culpabilidade é que a ação antijurídica se transforma em delito. Pois essa é a reprovação pessoal feita pelo autor que praticou o injusto penal, nesse contexto, o autor optou por agir contrário ao direito.

A Lei Penal deve ser interpretada de modo particular, diferentemente das normas existentes nos outros ramos do Direito, isso porque, não se admite analogia. No entender de Brandão (2019): “analogia é um processo de interpretação que integra uma lacuna existente na lei a partir de um argumento de semelhança”. Ou seja, existe uma possibilidade de ajuste de um determinado caso que não se encontra na norma, utilizando-se assim um procedimento de comparação. O princípio da legalidade proíbe a analogia, caso uma conduta não se enquadre perfeitamente na norma descrita, não há possibilidade desta ser aplicada. Contudo, a proibição não é absoluta, caso seja em benefício do réu, poderá ser aplicada.

O princípio da Legalidade impõe uma exigência ao legislador no que se refere à linguagem utilizada na formulação da norma penal, pois essa deve usar uma linguagem clara, possibilitando uma individualização no modelo da conduta incriminada. Há exigência de lei ser certa e da cominação da pena, caso contrário, violará o princípio da legalidade. Além disso, a preocupação da clareza na norma não existe só no Direito Penal, mas sim em todos os ramos que tem como base o princípio da legalidade.

No Direito Penal, diferentemente dos outros ramos do Direito, trata o costume de maneira diversa, pois o costume não pode ser utilizado para incriminar condutas, como também não pode ser base para aplicação das penas, de modo que violaria a segurança do Ordenamento Punitivo, o qual tem como regra a formalização legal de condutas e sanções. Dessa forma, novo tipo penal não pode ser criado pelo Direito Consuetudinário, respeitando o princípio da legalidade.

O Princípio da Legalidade exige, ainda, uma prévia existência de Lei, *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*. Dessa forma, não é permitida a retroatividade de lei penal que de alguma forma prejudique o réu, contudo, para benefício do mesmo é permitida. Além disso, se fosse permitida a retroatividade das normas incriminatórias, o princípio mencionado não atingiria a finalidade de limitar o poder estatal frente às garantias fundamentais.

Percebe-se, portanto, que a impossibilidade de aplicação da analogia em prejuízo do réu, a não permissão de retroatividade da lei penal e a impossibilidade de criação de leis penais indeterminadas, têm como finalidade a segurança jurídica aos indivíduos, pois limitam o poder estatal, tanto do julgador quanto do legislador.

A dogmática penal tem base em três pilares: a teoria do crime, a teoria da pena e a teoria da lei penal. Com relação à teoria do crime, essa se desenvolve em conferir a cientificidade para o direito penal. Como dizia Tobias Barreto (1991), a razão da pena está no crime. Dessa forma, a teoria do crime representa um método, cabe a ela constituir um conceito para que a ação seja convertida em delito. Além disso, esse método deve, também, traduzir uma aplicação concreta do tipo penal, o qual traz a descrição do comportamento proibido associado a uma pena. Sendo assim, o direito penal é aplicado em dois métodos, adequação da ação com a teoria do crime, transformando-a em delito, e a imposição da consequência do crime, a pena.

No Direito Penal há o princípio da fragmentariedade, o qual tem como consequência uma construção tipológica individualizadora de condutas que são consideradas como graves, pois lesão bens jurídicos tutelados, ou seja, lesões relevantes para o Direito Penal. Além disso, a lei, ao definir crimes, limita-se a dar uma descrição objetiva do comportamento proibido, sendo assim, considerada como lei certa, imposta pelo Princípio da Legalidade. Nesse contexto, tipo é o conjunto dos elementos do comportamento punível descrito na lei penal.

O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes, condutas essas que lesão bens jurídicos tutelados. O tipo é uma construção da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um fato proibido. Dessa forma, cada tipo

possui características e elementos próprios que os diferencia uns dos outros, tornando-os singulares. Outrossim, cada tipo tem sua função particular, um objetivo só seu, e a falta de nexo entre a conduta e o tipo não pode ser preenchida por analogia ou interpretação extensiva, pois, é uma das proibições do Princípio da Legalidade.

Além disso, há uma operação intelectual de conexão entre os inúmeros comportamentos dos indivíduos e o modelo típico descrito na lei, nas palavras de Bitencourt (2019):

Afirma Zaffaroni que “cumprir uma função fundamental na sistemática penal. Sem ele a teoria ficaria sem base, porque a antijuridicidade deambulária sem estabilidade e a culpabilidade perderia a sustentação pelo desmoroamento do seu objeto”. Quando o resultado desse juízo for positivo significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade.

Sendo assim, consiste em analisar se determinada conduta se adapta aos requisitos descritos na lei, denominado de juízo de tipicidade.

2.1.2 Tipicidade na Dogmática Penal

O Princípio da Legalidade é base para o primeiro elemento geral do crime, *nullum crimen nulla poena sine lege*, ou seja, é necessário que a conduta criminosa esteja prevista em lei, como também a ação humana esteja perfeitamente adequada ao modelo de comportamento descrito em lei, sob ameaça de uma pena. Adequação dá-se o nome de tipicidade.

A Tipicidade é, pois, definida como uma relação de adequação entre a ação humana e a norma do Direito. Desse modo, só se pode falar em crime, se, em primeiro lugar, a ação humana for típica, ou seja, adequada ao modelo descrito em lei (BRANDÃO, 2019).

Nesse diapasão, a Tipicidade é a condição para que o método penal se desenvolva e possibilite, de acordo com as exigências da Legalidade Penal, a avaliação dogmática da imposição de uma pena. Com relação a isso, para que algum fato ganhe relevância penal, é necessário que o mesmo esteja submetido a um tipo penal, ou seja, esse tipo penal deve ser um modelo abstrato de um comportamento, individualizando uma conduta proibida. Desse modo, sem tipicidade, o conteúdo do direito penal se esvazia, pois, a tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente e a descrição da conduta contida em lei. Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal.

Tipicidade é o suporte através do qual o direito penal se apoia para a construção de um caminho para o conhecimento da proibição, sendo assim, a sua fundamental importância, pois ela também revelará o conteúdo dessa proibição, isto é, a sua substância, de acordo com

Brandão (2019). Para o direito penal, o conhecimento de que é proibido é justamente um fato descrito, sob ameaça de pena, em lei. A tipicidade é um conceito chave para o direito penal.

A dogmática penal e, principalmente, a teoria do crime representam em si uma limitação ao *jus puniendi*. Pois, tudo o que não se amoldar nos critérios da teoria do crime não poderá ser objeto de punição por parte do Estado. Desse modo, o princípio da legalidade marca o início do direito penal científico, pois a partir dele pode-se falar em limitação, sendo ele considerado regra de caráter constitucional, fundamentando toda dogmática do crime e da pena. Traga-se a lição de Palazzo (1998):

[...] a verdadeira garantia do princípio do Estado de Direito, que no campo penal encontra sua máxima expressão na legalidade dos delitos e das penas, é totalmente política. Ela reside em primeiro lugar em impedir que a pena, ou melhor dito, a pena penal, seja utilizada na contingência da luta política e segundo a mudança das situações, como instrumento de opressão sobre os adversários.

Desse modo, não se pode negar a importância da previsão legal abstrata, pois ela tem por finalidade limitar o poder de punir do Estado, evitando o direito penal arbitrário, estabelecendo uma moldura, visto que a violência da pena está nas mãos dos detentores do poder político. O princípio da legalidade tem forte responsabilidade no que tange a limitação ao poder estatal. O direito penal concretiza a violência do sistema jurídico a partir da sua consequência, a pena, ou seja, é muito importante que esse direito sofra limitações, pois a concretização do sistema jurídico é restrição de alguns direitos fundamentais.

Não há um conceito de tipo na lei, contudo, pode-se extrair do princípio da legalidade penal previsto no artigo 1º Código Penal, o qual afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, bem como não há pena sem prévia cominação legal. Segundo o conceito formal, crime é toda conduta descrita em lei. Pelo conceito material, crime se refere à lesão ao bem jurídico tutelado. Por fim, o conceito analítico atribui o crime seus elementos estruturais. Sendo assim, o delito é uma conduta humana típica, antijurídica e culpável.

Afinal, o tipo é a ferramenta fundamental para limitar o poder punitivo do Estado e determinar a liberdade de conduta dos cidadãos. A lei penal deve descrever a conduta proibida para conhecimento de todos, ou seja, conhecimento do que é proibido, pois, o que está descrito em lei é proibido, portanto, serve de alerta aos indivíduos. O tipo penal, assim, descreve um fato abstrato que, se ocorrer no caso concreto, poderá configurar crime. Neste diapasão, o núcleo do tipo penal é sempre um verbo, expressando uma conduta, e o conteúdo do tipo é a violação do bem jurídico tutelado, justificando assim a violência da pena. Visto que toda consequência penal é uma manifestação de violência.

Tipo é o conjunto de elementos que descrevem um delito determinado (HASSEMER, 1984). Desse modo, quando se diz que o tipo é uma descrição, diz-se que ele é uma imagem conceitual, um modelo da conduta incriminada. Nesse panorama, a lei penal descreve um modelo de ação ou omissão chamado tipo penal, pode-se também afirmar que a tipicidade é uma relação de adequação da conduta humana e o tipo penal. As condutas que não forem adequadas a um tipo são penalmente irrelevantes.

Vale destacar a diferença entre tipo penal e tipicidade, visto que tipo penal é a estrutura legal que descreve o comportamento proibido, já a tipicidade é a adequação do fato concreto a essa estrutura. A tipicidade é o juízo que se faz da conduta do agente como ferramenta para determinar se houve um crime. Desse modo, há tipicidade quando o fato se enquadra ao tipo, quando corresponde às características objetivas e subjetivas. A tipicidade é atributo de um fato concreto que contém os elementos da descrição legal.

Nesse contexto, o tipo penal possui funções dogmáticas e político-criminais, essas funções foram observadas através do desenvolvimento das ciências penais e com a descoberta dos elementos da estrutura do delito. Com relação à função do tipo, destaca-se uma importante: a garantia das liberdades pelo princípio da legalidade. Desse modo, o tipo é a garantia de que o estado não poderá punir conduta que não esteja descrita em lei, ou seja, o tipo assegura juridicamente os cidadãos.

Portanto, uma das formas de exercer prevenção de delitos é através de um contraestímulo ao infrator, assegurando-lhe que seu ato infracional irá acarretar-lhe um mal que deixe de tornar vantajoso o ilícito, modalidade chamada de prevenção moral, segundo STUBEL (1795):

À oposição violenta contra a intenção esclarecida de promover uma infração, ou deve-se resistir através de força física, ou simplesmente deve-se dar à vontade livre uma melhor direção, a implicar uma outra resolução que, com o externar dessa intenção, evite a tal ação, pelo convencimento do infrator de que ele não vai ganhar coisa alguma com a lesão; ao contrário, vai perder muito mais. Esse tipo de coação pode ser chamada de prevenção moral, para diferenciar-se da prevenção física.

Desse modo, essa teoria da prevenção moral assemelha-se à teoria da coação psicológica de Feuerbach (1800), pois ambas compartilham de que é possível mexer com a cabeça dos indivíduos para evitar infrações penais, e que a pena é útil nesse contexto. Contudo, para Feuerbach (1800), a pena por si só não é capaz de cumprir com o seu papel preventivo, pois precisa da lei penal.

2.1.3 Teoria da Coação Psicológica para Feuerbach

Neste diapasão, segundo Feuerbach (1800), o Estado deve impedir o cometimento de crimes por maneira psicológica. Para isso, recorreu a uma imagem antropológica muito corrente na filosofia moral, aquela de que homens podem ser guiados por seus estímulos sensoriais. Pois, todas as violações têm sua causa psicológica na sensibilidade, na medida em que os desejos humanos é o que impulsiona o homem, por prazer, a cometer a ação. Desse modo, o Estado exerce coação psicológica através da ameaça da pena. A lei penal é o fundamento jurídico da aplicação concreta de uma pena criminal.

A legalidade exige uma conduta (ação ou omissão) coativamente, com apoio de uma sanção estatal. Desse modo, ela é o elemento base pelo qual o Estado realiza seu fim, pois através da sanção, é capaz de exigir coativamente o respeito aos limites da liberdade externa dos indivíduos. O fundamento objetivo de toda punibilidade é a existência de uma realidade de fato que estava descrita em uma lei penal. Só pune ação ou omissão que se enquadre em alguma lei penal, caso contrário, não será punida.

A lei é um instrumento essencial para que a atuação do Direito Penal seja efetiva, para garantir que as pessoas vão se abster de cometer crimes. Pois, os indivíduos praticam ações ou por dever (racionalmente), ou por estímulo (sensorialmente), segundo a antropologia de Feuerbach (1800), a qual diz que a moral exige condutas pela via do dever; já a legalidade, com a coação que a segue, faz atuar por estímulo. Sendo assim, a legalidade ameaça as condutas pela pena, como também, comunica o conjunto proibitivo.

Portanto, a lei penal faz a ponte entre os fundamentos racionais do direito penal e a sua existência prática, servindo para seu funcionamento legítimo e eficaz. Importante destacar que a legalidade reforça o poder penal como um poder político do estado, bem como garante liberdade aos indivíduos contra o exercício arbitrário do mencionado poder. Além disso, dá eficiência a intimidação preventiva, pois estimula os indivíduos ao comportamento lícito, sem contrariar a lei, dando um efeito desagradável à conduta criminosa.

A Legalidade busca fortalecer a justiça real em detrimento das demais instâncias que buscavam fortalecer a justiça em relação as demais instâncias de poder político, dando uma maior importância ao direito legislado, principalmente, à parte específica do direito que cuida da definição dos delitos, já que isso implica a apropriação do poder jurisdicional como um todo por parte do Estado. E por fim, tem seu papel, com base na antropologia da filosofia penal utilitarista, na comunicação da ameaça da pena e, por conseguinte, de prevenção do crime.

2.2. Crimes Cibernéticos

Ante a globalização e as novas necessidades dos seres humanos, os avanços tecnológicos vêm diminuir as distâncias e facilitar os processos e as atividades. O uso da internet faz com que as relações entre indivíduos tornem-se mais fáceis, unindo culturas e possibilitando trocas de informações. A sociedade evoluiu, e com ela a disseminação do computador e da Internet. Contudo, ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos trouxeram muitos benefícios surgiram novas demandas e o Direito precisou passar por mudanças, de forma a se atentar às pessoas dos crimes digitais. Os crimes tipificados no Código Penal passaram a ser praticados em meio virtual também, chamando assim, crimes cibernéticos.

É notório a indispensabilidade da progressão que a lei deve manter para acompanhar as inovações tecnológicas experimentadas pela sociedade. Nos sistemas jurídicos que têm a lei como fonte primordial, constata-se um processo legislativo mais lento que as evoluções da tecnologia. Desse modo, a criminalização dos abusos do domínio da informática, justificável pela sua base ética, visa predominantemente a disseminar uma atitude de defesa da confiança na tecnologia e da sua integridade.

A internet tem sido utilizada para as mais diversas finalidades, seja para buscar conhecimento, realizar negócios comerciais, conhecer pessoas, utilizar as redes sociais e de relacionamentos, entre outros. Porém, existem pessoas que utilizam para causar danos e até prejuízos financeiros para outras pessoas, pois, como é um meio que há facilidade do anonimato, as pessoas encontram mais facilidade de cometer crimes. Desse modo, a internet trouxe muitos benefícios, mas também trouxe muitos malefícios.

Cibernética é o conjunto dos sistemas de informação. Desse modo, por meio do conceito analítico de crime, pode-se chegar à conclusão de que “crimes cibernéticos” são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática. A internet vem sendo utilizada para a prática dos delitos cibernéticos, ou ainda para a prática dos mais diversos crimes.

Outrossim, nas lições de Rosa (2005), conceito de crime de informática:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware,

para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que, doutrinariamente, não há consenso sobre a terminologia adequada para se conceituar crime cibernético, utilizando-se o emprego de diversos termos para caracterizá-lo, como: crimes digitais, crimes eletrônicos, crimes informáticos, e-crimes, crimes virtuais, dentre outros. Ou seja, inúmeras nomenclaturas para se referir aos delitos praticados no meio virtual. Pode-se conceituar crimes cibernéticos como sendo condutas ilegais que se efetivam mediante a utilização de dispositivos informáticos, conectados ou não a rede mundial de computadores, bem como as ações criminosas contra equipamentos tecnológicos, sistemas de informação ou banco de dados.

Nessa perspectiva:

[...]que não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável (DA SILVA, 2015).

Importante analisar as principais características do cibercrime, de maneira a compreender o mecanismo desta modalidade delitativa, identificando formas de prevenção e combate. Desse modo, existem três fatores necessários para a prática de crime: a existência de criminosos motivados, disponibilidade de oportunidades adequadas e a ausência de vigilância eficaz, segundo Clough (2010), sendo facilmente encontrados no ciberespaço.

Nesse panorama, vale destacar algumas abordagens sobre os crimes de informática, segundo Rosa (2005), são elas: 1. Deve existir um indivíduo em habilidades para planejar e executar o crime; e 2. Existem oportunidades percebidas pelo indivíduo que facilitam o ato ilícito. O criminoso necessita ter acesso real e legítimo ao sistema, nos planos físico ou lógico, para que o crime seja executado, pois, para realizar o crime há um caminho a ser percorrido, entre o momento da ideia da praticar um ato ilícito até o momento que ocorre a consumação.

Com relação à nomenclatura criminalidade de informática, é utilizada para designar todas as formas de comportamentos ilegais ou prejudiciais à sociedade, que se realizam pela utilização de um computador.

Um assunto relativamente novo dentro do âmbito de Lei, principalmente dentre os rols de condutas criminosas, é a criminalidade cibernética. Vale ressaltar que no ano de 2012

fora sancionada a Lei Brasileira nº 12.737/2012. Este dispositivo legal fora sancionada em 3 de dezembro de 2012, pela então Presidenta Dilma Rousseff, a qual promoveu algumas alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados “delitos ou crimes informáticos”. A lei acresceu os artigos 154-A e 154-B e alterou os artigos 266 e 298 do Código Penal brasileiro.

A nova lei ganhou notoriedade, porque antes mesmo de publicada e sancionada, já havia recebido o nome de “Lei Carolina Dieckmann”, devido à repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas no meio das redes sociais. Descantando-se, assim, a facilidade de realização de condutas na qual violam à privacidade e a dignidade sexual.

2.2.1 Conceito de Crime Virtual

A Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) conceituou Crimes Virtuais como sendo qualquer conduta ilegal que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados. É uma conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados. Os crimes cibernéticos trazem uma novidade em relação aos outros tipos de crimes, uma capacidade sem precedentes que a tecnologia tem de facilitar a ação de um indivíduo que age sob as referidas motivações.

Desse modo, crime virtual pressupõe dois elementos indissolúveis, contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware. Tal crime é toda ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou transmissão. Ou seja, há utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem jurídico protegido.

Sendo assim, pode-se definir o crime virtual, segundo Rosa (2005), como sendo “aquela conduta típica, ilícita e culpável, praticada sempre com a utilização de dispositivos de sistemas de processamento ou comunicação de dados, da qual poderá ou não suceder a obtenção de uma vantagem indevida e ilícita”. Portanto, crime virtual é a conduta típica, ilícita e culpável praticada no ciberespaço.

2.2.2 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Importante destacar que, diferentemente do que muitas pessoas acreditam, os crimes virtuais não são cometidos somente por especialistas, pois, com a evolução dos meios de comunicação, o aumento de equipamentos, o crescimento da tecnologia, e, principalmente, da acessibilidade e dos sistemas disponíveis, qualquer pessoa pode ser autora em crimes virtuais.

Dito isto, para ser sujeito ativo nos crimes virtuais não é necessário atribuições específicas, qualquer pessoa pode cometer crimes virtuais, basta a plataforma virtual. Ou seja, é crime comum.

Nesse diapasão, o sujeito passivo é o ente sobre o qual recai a ação ou omissão realizada pelo sujeito ativo. É a pessoa ou a entidade titular do bem jurídico tutelado pelo legislador, é quem sofre com a conduta realizada pelo sujeito ativo. É quem sofre as consequências. Desse modo, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada.

2.2.3 Tutela Jurídica dos Crimes Virtuais

Entende-se por tutela jurídica a proteção dos direitos enunciados pelo legislador, podendo ser de cunho material ou processual. Desse modo, a tutela atinge seu objetivo final quando o direito é efetivamente protegido. Ademais, com a chamada quinta geração dos direitos fundamentais, que trata sobre os direitos inerentes ao meio cibernético, foi demonstrada a séria importância do reconhecimento do Direito com relação à tutela dos direitos no âmbito tecnológico, que tem suas próprias características peculiares.

Em termos legislativos, no Brasil, a discussão sobre a tipificação de cibercrimes, sob uma perspectiva do direito comparado, surge tardiamente. Durante certo tempo a única legislação disponível sobre o tema era a Lei nº 9.983/2000, que apenas acrescentou poucos artigos ao Código Penal, e estes ainda só podem ter como sujeito passivo, via de regra, os funcionários públicos (JESUS; MILAGRE, 2016).

Contudo, conforme matéria publicada pelo site de notícias G1 São Paulo (2013), um suposto vazamento de fotos íntimas envolvendo a atriz Carolina Dieckmann fez com que fossem apresentados diversos requerimentos quanto ao Projeto de Lei. Este tramitou em tempo recorde e, em novembro de 2012, o Projeto de Lei 2.793/2011 transformou-se na Lei 12.737/2012, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann” e denominada por boa parte dos doutrinadores com “Lei de Crimes Informáticos”. Isto posto, a Lei 12.737/2012 trouxe as

alterações previstas nos artigos 154-A e 154-B do Código Penal, tornando crime a invasão de dispositivos informático, sendo este um delito de ação penal pública condicionada à representação, exceto nos casos em que o crime fosse praticado contra a administração direta ou indireta e empresas concessionárias de serviços públicos.

Ainda, inclui os parágrafos 1º e 2º do artigo 266 do Código Penal, determinando que incorre na mesma pena do delito de interrupção de serviço telegráfico, radiográfico e telefônico a conduta que interrompa serviço telemático ou de informação de utilidade pública, a qual deverá ser dobrada na hipótese de calamidade pública.

Além de tardia, a legislação penal brasileira acerca de crimes cometidos no ambiente virtual é precária e ainda tem por principal fonte um Código Penal datado de 1940. Ficando evidente a carência da tipificação dos crimes virtuais, o que configura um obstáculo à punição de tais delitos em face do princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal da República e também aduzido no Código Penal Brasileiro, uma vez que, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Em 22 de abril de 2014 foi aprovada em versão final pelo Senado e sancionada pela então Presidente da República Dilma Roussef a Lei nº 12.965/2014, ou o Marco Civil da Internet. Ainda que não relativo à matéria penal, o Marco Civil da Internet dispõe de atividades complementares à repressão da criminalidade no âmbito virtual. Tal lei ostenta alicerce em três pilares principais: neutralidade da rede, privacidade dos usuários e liberdade de expressão (SAVEGNAGO; WOLTMANN, 2015).

Nesse contexto, vale analisar os pilares da lei mencionada, o primeiro, a neutralidade da rede tem por foco que os pacotes de dados que circulam na internet sejam tratados de forma isonômica, sem qualquer distinção de conteúdo, proibindo os provedores de individualizar os usuários. O segundo, privacidade de usuários na web, prevê aos usuários o direito de inviolabilidade e sigilo da intimidade e da vida privada, vivendo esta isoladamente, sem estar submetido a nenhuma publicidade que não provocou nem almejou. Sendo assim, caso ocorra algum dos casos alinhavados, poderá o internauta ingressar com ação de indenização contra quem o expôs, ampliando a possibilidade de retirada de conteúdos ofensivos (SAVEGNAGO; WOLTMANN, 2015). O terceiro e último pilar refere-se à liberdade de expressão, assegurando aos usuários da web o direito à publicação de suas ideias e opiniões.

No âmbito penal, a tutela jurídica dos crimes digitais é de extrema importância para a sociedade, pois visa protegê-la daqueles que vêm surgindo com frequência desde o último século. O objeto do crime é o acesso alheio às informações pessoais, dados, imagens, vídeos,

fotos, no qual, devem ser resguardados na lei penal, a fim de amparar àqueles que têm sua esfera particular invadida no meio digital.

Neste contexto, ainda há dificuldades na investigação e punição de todos os autores que praticam os crimes digitais, visto que não há legislação específica pertinente que regule tal tipo de delito, e por consequência alguns dos fatos acabam por impunes e sem solução. Além disso, no meio virtual há uma facilidade das condutas delituosas serem praticadas no anonimato, e, sem legislação específica para tal, fica mais fácil dos autores dos delitos não sofrerem consequência.

Por outro lado, a vítima sofre inúmeras. Por esse motivo, cresce cada vez mais a necessidade e a urgência para que uma legislação seja editada à cerca do tema, e que tente abranger a maior amplitude possível para evitar que lacunas apareçam.

3 A DOGMÁTICA JURÍDICA DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar sobre Dignidade Sexual, sendo assim, afirma-se que em nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana figura como um princípio e um valor, e constitui um dos fundamentos básicos de nossa república: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a dignidade sexual é um dos aspectos que compõem a dignidade da pessoa humana. Impossível supor uma existência verdadeiramente digna sem a preservação da dignidade sexual. A dignidade é, em verdade, uma só, isto é, uma condição existencial una e indivisível.

A dignidade é a prerrogativa de gozar de uma existência qualificada. A realização da dignidade pressupõe o impedimento de lesões que reduzam os níveis de qualidade de vida a que faz jus esse ser complexo e individualmente valioso que é o ser humano. A razão para que cada ser humano deva ser individualmente considerado digno.

Além disso, a noção de dignidade mais aceita no meio jurídico é a que se constrói sobre as bases da ética kantiana, nela, se afirma que o ser humano é um fim em si mesmo, isto é, nunca pode ser tratado como meio para o alcance de fins e utilidades quaisquer. Não pode ser transformado em objeto posto à disposição do arbítrio de outrem. O ser humano possui dignidade, já que é, ele mesmo, o fim de todas as coisas. Desse modo, toda vez que um ser humano é coisificado, transformado em objeto, há uma lesão à sua dignidade. E essa coisificação é exatamente o que ocorrer nos delitos sexuais

Cumpre também analisar o conceito de crime para o Direito Penal, o qual busca investigar o crime à luz das normas, do dever-ser. Ou seja, é preciso estudar crime tomando como base as normas jurídicas. Materialmente, o crime é definido como violação ou exposição a perigo do bem jurídico. Nesse contexto, toda norma penal incriminadora tutela um valor. Em todas as condutas incriminadoras há um valor tutelado, e esse valor é chamado de bem jurídico.

O conceito de bem jurídico foi formulado no século XIX por Birnbaum e Binding, pois, surgiu como forma de limitar o poder estatal. Segundo Brandão (2019), o Direito Penal ganhar legitimidade quando se reveste da função de proteger bens jurídicos, por isso é recorrente na doutrina se afirmar que tutelar os bens jurídicos é a missão do Direito Penal.

No que tange o conceito formal de crime, há o conceito Tripartido de Delito, pois, a ideia de crime é formada por três elementos, são eles: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Tipicidade e antijuridicidade são juízos sobre a ação humana, ou seja, a ação deve estar descrita em lei, no que tange a tipicidade, e em relação à antijuridicidade, é um juízo de valor negativo, a conduta praticada é contrária ao Direito. Já o terceiro elemento, culpabilidade, é um juízo sobre o autor da ação, é um juízo de reprovação pessoal, pois o mesmo podendo se comportar conforme o direito, optou livremente por se comportar contrário.

Nesse sentido, depois de uma breve análise sobre dignidade sexual, bem como o que é crime, faz-se necessário estudar sobre os crimes contra a liberdade sexual.

3.1 Crimes contra a Liberdade Sexual

Primeiramente, cumpre observar a evolução do Código Penal no que tange aos crimes contra a dignidade sexual. Nesse contexto, o Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro tinha como rubrica “Dos crimes contra os costumes”, o qual era composto, originalmente, dos seguintes capítulos: dos crimes contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, do rapto, disposições gerais, do lenocínio e do tráfico de (mulheres) pessoas e do ultraje público ao pudor, desde sua origem, em 1940.

A expressão crimes contra os costumes não traduz a realidade dos bens jurídicos protegidos pelos tipos penais, cujo foco de proteção é o comportamento perante a sociedade. A expressão não representa os hábitos da moral vigente nos dias de hoje, mas aquela existente em 1940. Segundo Greco (2009):

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.

Os crimes contra os costumes geravam um travamento sob o enfoque evolutivo porque não apresentavam mecanismos para acompanhar o comportamento atual referente a sexualidade. De acordo com Nucci (2009):

A disciplina sexual e mínimo ético exigido por muitos à época de edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar –se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos.

Como também afirma o autor a seguir, a sociedade foi se modernizando, principalmente nas questões envolvendo a sexualidade, nessa linha:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2013).

Ainda nessa cronológica, em 2005 a Lei n. 11.106 de 29 de março fez algumas mudanças no Capítulo III, que abordava os crimes de rapto, fazendo-o desaparecer do nosso diploma legal. Foi revogado, também, o artigo o qual tipificava o crime de sedução. Além disso, a Lei n. 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano.

Nesse contexto, até 2005, o nosso sistema jurídico-penal, a pretexto de dar proteção à sexualidade, especialmente das mulheres, mantinha, em vários dispositivos incriminadores, a expressão mulher honesta, cunhada, à evidência, por uma ideologia embasada nos paradigmas da dominação masculina, em concepções morais ultrapassadas, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos. Assim, até a edição da Lei n. 11.106/2005, para que alguém fosse condenado pelo crime de rapto (Código Penal, artigo 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena – reclusão, de dois a quatro anos), mesmo havendo violência ou grave ameaça, era preciso demonstrar que a mulher raptada era honesta.

Nessa linha, houve também a outras mudanças textuais, além de ampliar outras hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal. Além disso, segundo Greco (2015) “acertadamente, foi determinado pela nova lei que os crimes contra a dignidade sexual tramitariam em segredo de justiça (art. 234-B), evitando-se, com isso, a indevida exposição das pessoas envolvidas nos processos dessa natureza, principalmente as vítimas”.

É válido mencionar que, mesmo essa norma sendo de 2009, a sociedade continua mudando desde então. Pois, com o avanço tecnológico, as práticas de cunho sexual se modernizaram. Com isso é possível verificar crimes sendo cometidos em redes de internet, celulares, dentre outros aparelhos que acabam servindo de objeto para a prática de crimes sexuais.

Os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes, e, somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade, essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.

Assim, a dignidade sexual, como um valor fundamental, há tempo já deveria ter merecido uma adequada proteção do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Demorou para que o legislador, atuando no âmbito formal das leis, promovesse a eliminação ou modificação daqueles dispositivos. Há uma necessidade da efetiva aplicação dos dispositivos legais disponíveis, bem como de recursos de materiais, técnicos e científicos, para garantir uma maior proteção à dignidade sexual, especialmente às mulheres.

Vale discorrer brevemente acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal da República de 1988, onde dentre os direitos protegidos está previsto o direito à liberdade, que abrange o direito à liberdade sexual, ou seja, em sua vida privada o indivíduo tem o direito de expressar em sua plenitude sua sexualidade. Todos os indivíduos são livres e iguais perante a lei, sendo assim, tal liberdade é apenas limitada pela liberdade dos outros indivíduos que compõe a sociedade. Ou seja, o indivíduo pode exercer sua liberdade desde que não viole direito de outrem.

Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, coligado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza.

Nesse contexto, ressalta-se que a sexualidade é um elemento inerente a própria natureza humana, tendo proteção constitucional, como explicado acima. Desse modo, em caso de haver supressão desse direito à liberdade sexual, considerado como fundamental pela Carta Magna, ocorrerá violação à dignidade da pessoa humana e ofensa a mesma. Pois, todo ser humano tem o direito de dispor livremente da sua sexualidade, do seu próprio corpo, e ninguém deve desrespeitar.

Cumprido destacar que, a liberdade individual, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da vida e da saúde, é, ao mesmo tempo, um

dos mais desrespeitados. Desse modo, a liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade, ou melhor, do próprio corpo, merece ser um bem jurídico com uma proteção penal específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral.

Nesse contexto, a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto da liberdade geral, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal.

Sendo assim, a categoria da Liberdade Sexual é mais concreta que a denominação do título em que se encontra, e se refere ao direito que tem o indivíduo de atuar livremente sobre sua sexualidade, sem interferência de terceiros, ou seja, diz respeito diretamente ao corpo da pessoa. A punição de condutas que levam alguém a fazer o que não deseja ou permitir que com ele se façam por meio de violência, grave ameaça ou fraude, é expressão da tutela da liberdade sexual do ser humano.

3.1.1 Bem Jurídico Tutelado

Primeiramente, cumpre observar que o Direito Penal, em um Estado democrático de Direito, é regido por uma série de princípios limitadores. Desse compromisso de fidelidade aos ditames constitucionais advêm princípios tais como o da legalidade penal (como já estudado no capítulo anterior), o da intervenção mínima, o da ofensividade (e seus vários desdobramentos, como a insignificância, a adequação social etc.) e tantos outros que desempenham a função de qualificar e humanizar esse mal necessário que é o Direito Penal. Não deve haver criminalização ou punição de comportamentos que não sejam efetivamente lesivos a bens jurídicos relevantes.

Os bens jurídicos para o Direito Penal seguem o princípio da intervenção mínima e o princípio da ofensividade, ou seja, eles devem possuir relevante interesse. Esta relevância é avaliada a partir da evolução dos costumes e tradições, periodicamente. O bem jurídico penal é constituído do interesse relevante presente, merecedor de proteção estatal na órbita criminal, respeitada a função do Direito Penal como última instância a ser buscada.

O objetivo imediato e primordial do Direito penal reside na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade –, dentro do quadro axiológico constitucional ou decorrente da concepção de Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, a tutela penal só é legítima quando socialmente necessária, imprescindível para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social,

tendo em conta os ditames superiores da dignidade e da liberdade da pessoa humana. (PRADO, Luiz Regis, 2008).

Destaca-se que para a conceituação do bem jurídico deve-se analisar a função social do Direito Penal, que consiste em garantir uma existência pacífica, livre e socialmente segura entre as pessoas e quando as metas não são alcançadas por medidas político sociais que afetem ao mínimo a liberdade. No Estado Democrático de Direito, as normas jurídicas penais têm o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica, garantindo não só as condições individuais necessárias, mas também as instituições estatais adequadas para esse fim.

Claus Roxin (2005) define bens jurídicos como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um da sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”. Desse modo, para o autor, o bem jurídico não seria necessariamente imposto pelo legislador. Esse conceito seria tanto pessoal quanto crítico por pretender mostrar ao legislador as fronteiras da punição legítima.

Para Juarez Cirino (2010), a teoria do bem jurídico se baseia tanto como critério de criminalização quanto objeto de proteção do Direito Penal, aplicando o princípio da proteção aos bens jurídicos. Afirma o autor que:

Na verdade, o bem jurídico é critério de criminalização porque constitui objeto de proteção penal – afinal, existe um núcleo duro de bens jurídicos individuais, como a vida, o corpo, a liberdade e a sexualidade humanas, que configuram a base de um Direito Penal mínimo e dependem de proteção penal, ainda uma resposta legítima para certos problemas sociais. Assim, evitar a criminalização da vontade do poder, ou das expectativas normativas, parece insuficiente para rejeitar o bem jurídico como objeto de proteção penal; além disso, admitir a proteção dos bens jurídicos pela criminalização não exclui a necessidade de relevância do bem jurídico para constituir objeto de proteção penal – sempre subsidiária e fragmentária –, nem implica incluir todos os bens jurídicos como objeto de proteção penal. Mais ainda, se a fonte exclusiva de bens jurídicos selecionados para a proteção penal é a Constituição da República – o fundamento político do moderno Estado Democrático de Direito –, então a criminalização da vontade do poder ou meras expectativas normativas como objetos de criminalização – sem falar na incômoda proximidade com a teoria sistêmica de Jakobs, que despreza o bem jurídico tanto como objeto de proteção, quanto como critério de criminalização.

A teoria de Feuerbach tem por fundamento a estrutura imposta pelo contrato social, onde está prevista a organização do homem em sociedade e a confiança depositada no Estado para a conservação da ordem estabelecida. Nesse passo, a intervenção estatal frente ao crime somente poderia ocorrer quando houvesse lesão a direito do cidadão. O bem jurídico como uma arma contra uma concepção moralizante do Direito penal, de modo que para ter uma conduta como delituosa seria necessário comprovar a lesão a interesses materiais de outras pessoas, ou seja, lesão a bens jurídicos.

Outro aspecto também passível de apreciação é que os interesses que circundam os bens jurídicos não são absolutos. Ao discorrer sobre a separação entre individual e coletivo, Mancuso (2004) afirma que Interesse ‘individual’ e interesse ‘coletivo’ não podem ser considerados em termos absolutos, e sim tendo presente o caráter que neles é predominante:

Interesse individual é o que, precipuamente, surge e existe em função das necessidades do indivíduo (...); interesse coletivo é o que surge e existe em função de certas instâncias sociais de natureza corporativa, organizadas precipuamente para o atendimento dos interesses de massa nele aglutinados.

Desse modo, sob um prisma estritamente democrático, observa-se a intersecção entre os interesses coletivos e individuais, pois há consonância quase que absoluta entre eles.

Em relação ao Direito penal sexual, este se volta também obrigatoriamente a proteger determinados bens jurídicos. No ordenamento penal brasileiro, estabelece um bem jurídico de extrema relevância a ser protegido, que é a dignidade sexual. Apesar da alteração do nome de um crime, ou de um capítulo do código penal, por si só não representar uma mudança sensível, não é o que se pode dizer da colocação da dignidade sexual em lugar dos antigos “costumes” tutelados pelo Código penal.

Isso porque a colocação da dignidade sexual como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais pressupõe o abandono de um molde voltado a aspectos morais para dar lugar à proteção do ser humano na, talvez, vertente mais importante em nosso ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana.

O antigo modelo, vigente até 2009, que alçava os bons costumes à condição de bem jurídico principal, há muito era contestado pela doutrina. A violência sexual é um atentado à dignidade da vítima, pois esta fica impedida de desenvolver sua autodeterminação em relação à prática do sexo da maneira como deseja. Acima da imoralidade, tal comportamento criminoso é lesivo à dignidade da pessoa humana. (MARTINELLI, 2011).

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem como base o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano. A dignidade sexual é inerente à sexualidade humana. Pois, se refere a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo que o ser humano possa se satisfazer sexualmente como bem entender, sem interferência estatal ou da sociedade. Desse modo, não se aceita a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego de violência ou grave ameaça. Sendo considerado crime contra a dignidade sexual do que foi coagido, física ou moralmente.

Vale destacar que os direitos de primeira geração são reconhecidos desde os primórdios do constitucionalismo liberal. É nesse momento que começam a ser protegidas as liberdades, tratadas pela Constituição brasileira como direitos fundamentais. Ter liberdade

significa dispor de si, ter o domínio de si. Nesse contexto, a liberdade, na visão jurídica, quer dizer que em um campo de ação, o sujeito está imune às imposições alheias, de um igual ou superior.

Quando se fala em liberdade, pensa primeiro nas suas formas mais clássicas: direito à privacidade e o direito de ir e vir. Desses direitos se desdobra a liberdade sexual, bem jurídico protegido tanto pelo Direito Penal quanto pelos Direitos sexuais, o que amplia o seu tratamento pelo ordenamento jurídico, buscando o exercício responsável da sexualidade

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem.

Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente naqueles praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar, segundo Bitencourt (2014), a intimidade e a privacidade, aspectos da liberdade individual, assumem dimensão superior quando se trata da liberdade sexual, pois atinge a plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, conforme entendimento do juízo brasileiro, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro.

Liberdade sexual diz respeito ao reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, seguindo somente a sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros.

Nesse contexto, tomando como exemplo o crime de estupro, nota-se que a prática delitiva tipificada viola a liberdade sexual, pois o próprio núcleo do tipo induz que a vontade do agente da conduta sobrepõe a vontade da vítima quanto à prática do ato sexual. Sendo assim, o ser humano, em sua dignidade constitucionalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é detentor de liberdade sexual no sentido de que tem o direito a negar-se à submissão à prática de atos de caráter sexual que não queiram realizar, ou seja, é direito do ser humano dispor livremente do seu desejo sexual. Além disso, o direito de dispor independe de qualidade especial.

3.1.2 Sujeito Ativo e Passivo

Com relação aos sujeitos dos crimes contra a dignidade sexual, tem como sujeito ativo qualquer pessoa física, ou seja, qualquer pessoa pode praticar o crime, não exige figura específica para a prática dos delitos contra a dignidade sexual. Nessa mesma perspectiva, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa física, também, não exige pessoa específica. No tocante da Lei 12.015/09, a liberdade sexual abrange qualquer indivíduo, pois a preocupação do legislador é com a autonomia sexual de cada ser humano.

Nesse contexto, é importante observar que, mesmo o sujeito passivo dos crimes contra a dignidade sexual sendo qualquer indivíduo, a violência sexual atinge, em sua maioria, mulheres e meninas. Desse modo, faz-se necessário trazer alguns dados, como, a Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, registrou 1,3 (1.314.113) milhão de ligações em 2019.

Conforme o balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Os dados apontam que houve, entre 2018 e 2019, um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar (de 62.485 para 67.438). A faixa mais recorrente está entre as mulheres declaradas pardas, com faixa etária entre 25 a 30 anos. Nos registros de violência doméstica, a relação com as vítimas são: 33,15% companheiros; 17,94% ex-companheiros e 12,13% cônjuges.

A violência contra a mulher é caracterizada como uma das violências mais praticadas. Desse modo, as vítimas dos delitos contra a liberdade sexual, são, na maioria das vezes, vítimas mulheres, ou seja, tradicionalmente e majoritariamente, são elas que ocupam o polo passivo de tais crimes.

A violência contra a mulher é caracterizada de acordo com Grossi (1996), como sendo “uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, desde as mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física”.

Além da violência contra a mulher ser a mais praticada e menos reconhecida no âmbito jurídico, a mulher ainda escuta justificativas para a violência, como é o caso de muitos crimes de estupro, neste entendimento, Vilhena e Zamora (2004):

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante.

Segundo Barbara Soares (1999), a violência contra a mulher é “uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder”. Desse modo, fica claro uma cultura de violência contra mulher, resultado de uma sociedade patriarcal.

4 A EVOLUÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O ESTUPRO VIRTUAL JÁ ESTÁ TIPIFICADO EM NOSSO PAÍS?

Primeiramente, vale destacar que após os apontamentos expostos nos capítulos anteriores, fica claro que os avanços tecnológicos trazem novos desafios na responsabilização dos crimes cometidos em ambiente virtual. Sextorsão, pornografia de vingança, estupro virtual são algumas das expressões que tornaram-se comuns nos principais meios de informação. Nessa realidade de novas violações aos bens jurídicos, cabe a análise dos casos concretos veiculados pela mídia e dos tipos penais dispostos na legislação pátria que tutelam a dignidade e liberdade sexual.

Diante desse contexto, não há dúvidas da existência das diversas formas de violação da dignidade sexual no meio virtual, contudo, será estudada nesse capítulo uma delas, a conduta do estupro virtual, essa sendo ainda pouco conhecida, mas de extrema relevância social.

4.1 Estupro

O crime de estupro está tipificado no código penal em seu artigo 213 com a seguinte redação: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, ocorreu uma importante alteração em relação ao tipo legal do estupro. Pois, o art. 213 do código penal conservava a conjunção carnal para existir crime de estupro, sendo agora qualquer ato libidinoso. Além disso, passou a admitir no campo do sujeito passivo o homem, já que o pronome alguém significa ser humano de qualquer sexo. Diante da nova redação, o crime de estupro poderá ser cometido por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, ou seja, poderá ser cometido por agente homem contra vítima mulher, por agente homem contra vítima homem, por agente mulher contra vítima homem e por agente mulher contra vítima mulher, note-se que diferentemente da redação anterior, onde era cometido apenas e tão somente por agente homem contra vítima mulher.

O vocábulo estupro acabou, ao longo da história das leis penais brasileiras, sendo empregado para designar certa variedade de condutas, voltadas ora contra a liberdade sexual, ora contra a honestidade ou a virgindade da mulher. O sentido do termo como coito violento praticado contra mulher, da forma como era entendido até a vigência da Lei n. 12.015/2009, foi fixado a partir do Código Penal de 1890. A pena era de prisão celular de um a seis anos, aumentada de um quarto se o crime fosse cometido com o concurso de duas ou mais pessoas,

nos casos em que a vítima era mulher pública ou prostituta, a sanção penal era menor: prisão celular de seis meses a dois anos (MARCÃO; GENTIL, 2014).

Constranger significa tolher a liberdade, forçar ou coagir. Assim sendo, o cerceamento destina-se a obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. No passado, o termo possuía outros significados. “Stuprum, no sentido próprio, significa desonra, vergonha.” Envolve, na realidade, atos impudicos praticados com homens ou mulheres, com violência, cujo resultado é a desonra (NUCCI, 2020).

Nesse contexto, O objeto do constrangimento é qualquer pessoa, pois o termo usado é alguém. No mais, o referido constrangimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, pode ter as seguintes finalidades complementares: a) ter conjunção carnal; b) praticar outro ato libidinoso; c) permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outro ponto, quando houver estupro contra vulnerável, mesmo que violento, utiliza-se a figura especial do art. 217-A.

Vale destacar que a expressão “conjunção carnal” que o tipo penal em estudo traz se refere a cópula entre pênis e vagina, no que tange essa definição, nota-se a impossibilidade de que sem o contato físico ocorra conjunção carnal. Por outro lado, os atos como coito anal ou oral, o uso de instrumentos ou dos dedos para penetração e cópula vestibular foram incluídos na redação do dispositivo após a Lei n. 12.015/2009 e podem ser praticados de duas formas: constranger alguém a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso.

4.1.1 Bem Jurídico Tutelado

Bem jurídico é o que a norma penal visa proteger e, no caso do crime de estupro, num sentido estrito, visa proteger a liberdade sexual e, num sentido mais amplo, a dignidade sexual da pessoa. No que tange dignidade sexual tem-se adjetivação do conceito dignidade, com o qualificativo sexual, importa em reconhecer uma determinada dignidade, aquela em que o respeito alheio é devido ao sujeito no que se refere à capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual.

Neste diapasão, liberdade sexual é categoria mais concreta, que significa ação em que o indivíduo, e só ele, tem o direito de dispor, e dispor livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual.

Sendo assim, a oposição ao fim do agente não requer motivação, seja qual for. Basta que a vítima não queira a conjunção carnal ou o ato libidinoso, não os queira naquele momento ou até nas condições sugeridas. Por isso tem-se o estupro por crime contra a liberdade sexual, pois a vítima está em sua liberdade de querer ou não o ato, seja qual for sua razão para tal.

Entende-se por objeto do crime o bem jurídico que sofre as consequências da conduta criminosa, assim, subdivide-se, de acordo com classificação de Guilherme de Souza Nucci em:

a) objeto material: é o bem, de natureza corpórea ou incorpórea, sobre a qual recai a conduta criminosa. Como explica Frederico Marques, bem é o vocábulo que designa tudo quanto é apto a satisfazer uma necessidade humana. Ele pode consistir em um objeto do mundo exterior, ou em uma qualidade do sujeito. Pode ainda ter natureza incorpórea, pelo que, ao lado dos bens, materiais, existem os bens imateriais ou ideais, que têm particular importância para o Direito Penal. [...] b) objeto jurídico: é o interesse protegido pela norma penal, como a vida, o patrimônio, a fé pública, entre outros (2015).

Desta forma, em adoção à regra classificatória de Nucci (2015), exemplificando, no crime de estupro, o objeto material é a pessoa, que sofre constrangimento, e o objeto jurídico é a liberdade sexual, sendo este o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Objeto do crime é o próprio corpo da vítima, o qual, a seu contragosto, é empregado para satisfazer a libido de outrem, mediante violência física ou moral.

4.2 Evolução Legislativa

O Ordenamento Jurídico Brasileiro foi se modernizando e evoluindo em relação aos tipos penais, ocorreram mudanças no nosso código penal, especificamente ao artigo do objeto em estudo, a Lei nº 12.015/2009 alterou o artigo 213 do código penal, o qual tipifica o crime de estupro.

4.2.1 A Lei nº 12.015/2009 e suas modificações no Direito Penal

Primeiramente, cumpre destacar a antiga redação do tipo penal que tratava do crime de estupro: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Desse modo, com a nova redação trazida pela Lei nº 12.015/2009, assim passou a dispor tal dispositivo: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Com a nova redação foram realizadas algumas modificações no tipo, na introdução da palavra alguém no lugar de mulher, em que o ato ilícito passou a ser dirigido tanto contra a vítima do gênero feminino

quanto do gênero masculino. E a segunda alteração que introduziu a prática de outros atos libidinosos, ocasionando da revogação expressa do artigo 214 que fazia a previsão do crime de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Em relação às alterações trazidas pela Lei 12.015/09, uma foi a alteração do título VI do Código Penal, iniciando pela intitulação que anteriormente era “Dos crimes contra os costumes”, passando a denominar “Dos crimes contra a dignidade sexual”, deixando para traz todo um preconceito e um machismo e acompanhando as mudanças ocorridas nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Outra mudança muito significativa foi à unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor sob uma única denominação: Estupro.

Segundo Cunha (2019), ao citar Sandeville (1995), as alterações feitas pela Lei 12.015, observaram as várias críticas trazidas pela doutrina da época, passando a tutelar não mais os costumes, mas o que se liga diretamente ao desenvolvimento sexual da pessoa humana, a sua dignidade sexual. Desta forma, esclarece-se:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro; e do atentado violento ao pudor (SANDEVILLE, 1995, apud CUNHA, 2019).

A Lei 12.015/09 alterou a redação do artigo 213 do Código Penal e trouxe muitas inovações e interpretações ao dispositivo mencionado, ampliando, consideravelmente, sua extensão de aplicação. Esta Lei foi promulgada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que modificou a prática do estupro, realizando mudanças significativas nos crimes denominados anteriormente de “Crimes contra os Costumes”.

Antes, com a anterior codificação, o tipo do estupro previsto no antigo artigo 213 ocorria quando a mulher era obrigada, coagida ou forçada mediante violência ou grave ameaça a prática de conjunção carnal, onde o crime era classificado como duplamente próprio, podendo ser sujeito ativo somente o homem, hipótese em que a mulher poderia atuar somente como coautora ou partícipe.

O Código Penal de 1940 tratava os crimes contra a dignidade sexual com uma ideologia machista da época, que pregava mais a moral e os bons costumes do que a dignidade do ser humano. Atualmente qualquer pessoa pode ser vítima de um crime contra a sua dignidade sexual, anterior a Lei 12.015/2009, homem, por exemplo, não poderia ser vítima de um crime sexual como o estupro, só seria vítima mulher honesta.

Nesse contexto, a definição de estupro no citado diploma penal, disposto na Lei 12.015/09 em seu artigo 213 tem a seguinte redação: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. Assim, a nova redação expõe uma gama de possibilidades de consumação do crime de estupro.

Percebe-se, então, que com o novo entendimento trazido pela Lei 12.015/09, obteve-se, através de sua definição, o tipo penal que é bastante recorrente em nossa sociedade, carregando consigo em sua definição, a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato de natureza libidinoso, realizado sem o consentimento da vítima, independente de gênero.

Além disso, a Lei n. 12.015/2009 também incluiu, no Código Penal, o capítulo II, o qual dispõe sobre os crimes sexuais contra vulneráveis, previsto no artigo 217-A:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 2009).

Desse modo, vale concluir que a conjunção carnal é apenas uma das modalidades do crime de estupro e, após a inovação legislativa pela Lei n. 12.015/2009, admite-se a prática do tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal. Porém, não necessariamente para o crime de estupro ser consumado precisa ter conjunção carnal, pois, a prática de qualquer ato libidinoso viola a liberdade sexual do indivíduo, ou seja, a prática de qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça consuma o crime de estupro.

Além disso, conforme afirma Guilherme Nucci (2014):

Quanto aos estupros cometidos a partir de 7 de agosto de 2009, em qualquer modalidade (simples ou qualificado), são evidentemente hediondos. Porém, no tocante aos que tiverem sido cometidos antes da nova lei, pode-se, ainda, debater se são ou não hediondos, pois a Lei 12.015/2009, nesse prisma, é prejudicial ao réu e não poderia retroagir. Ressalte-se, no entanto, ser a jurisprudência do STF favorável ao entendimento de que eram hediondas as formas simples e qualificadas, logo, tudo leva a crer que nada se altere, nem antes, nem depois do advento da novel lei penal.

Ou seja, com o advento da Lei 12.015/2009, houve nova redação ao art. 1.º, V e VI da Lei 8.072/90, tornando claro ser hediondo tanto o estupro na forma simples quanto na qualificada.

4.2.2 As inovações da Lei nº 13.718/2018

Em 25 de setembro de 2018 foi publicada pelo Poder Executivo a Lei nº 13.718/2018, de vigência imediata, art. 4º, promovendo mudanças na redação no Código Penal, especificamente em relação aos crimes contra a dignidade sexual e seu processamento, bem como na Lei das Contravenções Penais.

Desse modo, as alterações trazidas pela Lei n. 12.015 de 2009, em relação às constantes mudanças sociais no cenário nacional e ante a exposição de imagens e suas múltiplas formas em contextos de ampla divulgação e circulação, entrou em vigência a Lei nº 13.718, introduzindo-se novas figuras típicas ao Código Penal brasileiro, ressaltando a divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem a autorização dos envolvidos (BRASIL, 2018). Sendo assim, é tipificado como crime a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Este tipo pode ter qualquer pessoa por sujeito ativo e passivo.

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 13.718/2018, foi acrescentado ao texto do Código Penal o art. 215-A, que trouxe a figura da “importunação sexual” ao ordenamento penal brasileiro: Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. De acordo com o Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados, a inclusão se justificaria em razão do aumento nos registros de casos de violação à dignidade sexual em todo o país nos últimos tempos. Decorria, justamente, de discussões levantadas acerca da lacuna na lei penal para amoldar condutas praticadas sem violência física ou grave ameaça, às quais o apenamento previsto para a contravenção penal tipificada no art. 61 da Lei de Contravenções Penais se mostrava insuficiente.

Nesse contexto, anterior a publicação da referida lei, o crime de importunação sexual era considerado mera contravenção penal, trazido pelo artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, que fora formalmente revogado pela Lei 13.718/18: “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”.

O Brasil é um dos países mais violentos com as mulheres e com as minorias, carregado de preconceito, e a importunação sexual é algo que assombra mulheres e homens todos os dias, mas principalmente as mulheres, no metrô, na lotação, no ônibus, no ambiente de trabalho, nas festas e outros locais. São inúmeros os casos dessa conduta em transportes públicos, onde o indivíduo fricciona o seu órgão genital no corpo da vítima ou toca no mesmo.

Faz-se necessário ponderar as diferenças entre os delitos de estupro e importunação sexual, o primeiro, em sua essência, necessita efetivamente do constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça para se caracterizar, enquanto a importunação sexual se configura com a mera ocorrência de ato libidinoso sem o consentimento da vítima, de forma que se o agente praticar ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça será responsabilizado pelo crime mais grave, em qualquer caso. Em suma, não há o que se falar em importunação sexual se o agente empregar violência ou grave ameaça contra a vítima ou se o ato perpetrado for a conjunção carnal, eis a grande diferença entre os delitos.

No que tange as alterações da Lei nº 13.718/2018, o crime de divulgação de cena de sexo, novidade no Código Penal Brasileiro, está inserido em seu Artigo 218-C, e pune com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, quem divulgar cena de nudez, pornografia e sexo sem o consentimento da vítima, e também, de quem viabilizar a publicação dessas imagens, seja por qualquer meio:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

Além disso, o armazenamento desses conteúdos pode se dar de qualquer maneira, não sendo necessário que a obtenção tenha se dado mediante ato voluntário da vítima, podendo o agente conseguir tal conteúdo de forma clandestina ou através de terceiros.

Cumpre, por fim, ressaltar que o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, recentemente disposto no Código Penal brasileiro, não se confunde com o delito de estupro virtual, posto que no primeiro ocorre ofensa à dignidade sexual em sentido amplo através da divulgação de cenas íntimas sem a divulgação dos envolvidos, ausente a grave ameaça, característica particular do crime disposto no artigo 213.

4.3 Análise do primeiro caso de estupro virtual no Brasil

No ano de 2017 foi decretada a prisão de um técnico de informática de 34 (trinta e quatro) anos pela prática de estupro virtual, pelo Juiz Dr. Luiz de Moura Correia da Central de Inquéritos de Teresina/PI, sendo esse o primeiro caso no País. Nesse sentido, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática-D.R.C.I. iniciou durante alguns meses uma investigação acerca da prática de um estupro virtual. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da

rede social Facebook ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando.

A fim de identificar o acusado, o Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa atendeu a ordem emanada da Justiça e após identificado o acusado, foi determinada sua prisão, segundo informado pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

No caso em análise, não ocorreu contato físico entre a vítima e o agente, porém, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório.

Nesse contexto, a decisão é inédita no país e vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no anonimato da internet para o cometimento de crimes, além de servir de alerta para que novas vítimas, sofrendo abusos parecidos, compareçam às Delegacias de Polícia para denunciar. Pois, condutas como essa, de obrigar a vítima, mediante grave ameaça ou violência, a enviar vídeos ou fotos íntimas praticando qualquer ato libidinoso, é mais comum do que se imagina.

4.4 A conduta de Estupro Virtual

Primeiramente, vale lembrar que com os avanços da internet, e conseqüentemente a facilidade de cometimento de crimes em ambiente virtual, a conduta de obrigar a vítima, mediante grave ameaça ou violência, a enviar vídeos ou fotos íntimas praticando qualquer ato libidinoso, ficou mais fácil de ocorrer, tendo em vista a precariedade da legislação brasileira no que tange crimes virtuais. Além disso, há uma falta de assistência por parte do poder judiciário quando se trata de crimes contra mulheres.

Nesse sentido, a conduta de estupro virtual é oriunda do avanço tecnológico e social que se teve nas últimas décadas. Com a área da informática crescendo e apresentando novas formas de se relacionar, além das mídias sociais (Whatsapp, Facebook, Instagram, etc.), o crime de estupro se modernizou e hoje pode ser praticado não apenas pela conjunção carnal, mas também através de espaço virtual.

Desse modo, entende-se o estupro virtual como aquele onde o criminoso constranja sua vítima através de ameaça, por exemplo, divulgação de fotos íntimas, a praticar ato libidinoso sem sua vontade/consentimento, ou então através da exigência do envio de fotos e vídeos de conteúdo íntimo (FERREIRA, 2018).

Importante destacar que esse tipo de crime é bastante recente, tendo poucos casos ainda julgados pelo Poder Judiciário. Isso pode ser explicado pelo fato de que muitas vítimas ainda têm medo de denunciar, fazendo com que esse crime ocorra frequentemente sem que haja qualquer punibilidade ou mesmo registro.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 213 do Código Penal, o qual tipifica o crime de estupro. O tipo penal fala em constranger alguém, que significa tolher a liberdade, implicando na obtenção forçada da conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, ou seja, todo ato que extermina a capacidade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação da vítima, a ter conjunção carnal, que segundo a doutrina majoritária se dá pela cópula pênis-vagina, ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (coito anal, oral, toques, masturbação, beijos lascivos...). Desse modo, com a nova redação referente ao Crime de Estupro, para sua consumação, independe, por si só, da conjunção carnal para se chegar a uma consumação.

Quando se afirma que a conduta de estupro no meio virtual ainda é recente e desconhecida, além disso, que vítimas têm medo de denunciar pela falta de assistência jurídica, é com base em pensamentos como do doutrinador José Renato Martins que em artigo publicado intitulado “Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real” (2017), afirma que “o estupro só pode ser real, nunca virtual; este pode ser, no máximo, um instrumento para se alcançá-lo”.

Contudo, destaca-se que, apesar de que no meio virtual, a conjunção carnal não tem como realizar-se, é totalmente possível que o criminoso constranja sua vítima através de ameaça, no caso, divulgar fotos íntimas, a praticar ato licencioso, ou seja, o envio de fotos e vídeos de conteúdo intrínseco. Então, a afirmação de que estupro só pode ser real e não virtual não deve ter fundamento, pois, quando um indivíduo obriga outro, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso em si, por exemplo, enviar vídeos se masturbando, essa conduta é crime, é estupro no meio ambiente virtual.

4.4.1 A conduta do estupro virtual para além do contato físico

O Artigo 213 do Código Penal tipifica o crime de Estupro, caracterizando como a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Por conjunção carnal se entende a cópula vagínica, consistente na penetração do pênis na cavidade vaginal. Não importa que a penetração seja parcial, pois, o crime de estupro consuma- -se desde que haja introdução completa ou incompleta do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não tenha havido rompimento da membrana himenal. No Direito brasileiro é pacífica a aceitação do critério segundo o qual é necessária e suficiente a penetração, mesmo incompleta, do órgão genital. Dada essa noção à expressão conjunção carnal, a pessoa ofendida pode ser de qualquer dos sexos.

Nesse contexto, conjunção carnal é uma expressão específica, dependente de apreciação particularizada, que significa a introdução do pênis na vagina. Desse modo, ato libidinoso é gênero da qual conjunção carnal é espécie.

Com a atual redação, o delito do art. 213 do Código Penal, aborda também o ato de praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, ampliando assim as condutas delitivas do crime de estupro. Sendo assim, este crime também se perfaz com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da cópula vaginal, o que decorre da expressão outro ato libidinoso. Ato libidinoso é todo ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, entre outros.

Vale destacar que, ato libidinoso é todo ato direcionado, em tese, a alguma forma de satisfação, ou de excitação, da libido humana, algo capaz de dar ao homem ou à mulher um prazer de natureza sexual. Não é necessário que o ato praticado conduza ou possa conduzir ao orgasmo nem a qualquer outra sensação de clímax, de prazer, bastando que tenha aparência externa de ato voltado para esse fim, ou que o agente busque, com a sua prática, alguma satisfação de certo modo ligada ao prazer sexual. Mesmo que essa ligação ocorra apenas mentalmente, se houve associação do ato praticado com a ideia ou a possibilidade de excitação sexual, tratar-se-á de ato libidinoso (MARCÃO; GENTIL, 2014).

Ainda nesse contexto, para caracterizar atos libidinosos não é necessário que estes importem uma direta atividade do sexo como função e seja, portanto, atos sexuais, pois muitos não são produtivos de um verdadeiro e próprio prazer sexual, e nem todos se realizam sobre ou

com os órgãos sexuais, apresentando-se, por vezes, como uma atividade conducente à satisfação inteiramente subjetiva.

Neste sentido, para a configuração do estupro na forma do artigo 213 não há necessidade de contato físico, conforme o doutrinador Rogério Greco (2015):

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

No entendimento de Damásio de Jesus (2016) e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2017), fica claro que somente nos casos do emprego de violência para consumação do delito é que se faz necessário o contato físico. Desse modo, em se tratando do uso da grave ameaça para atingir o fim da conduta, não é necessário que haja o toque entre vítima e agente.

A introdução de objetos na órgão genital da vítima, ou o ato de masturbação estão no que se refere a outro ato libidinoso, e, portanto, o fato dessa ameaça ter sido realizada em âmbito virtual não afasta o crime, já que a vítima se sentiu ameaçada pela grave ameaça do agente, configurando assim o crime de estupro, sendo desnecessário o contato físico entre a vítima e o agente.

No crime de estupro, a vítima não tem soberania sob seu pensamento, escolha, vontade e ação; há o emprego de violência ou grave ameaça e intenção, por parte do sujeito ativo, de servir à lascívia, ou seja, seu desejo sexual.

Para tanto, basta as vias digitais para gerar medo, domínio e/ou submissão psicológica na vítima, mesmo que remotamente. A legislação penal, ao ser silenciosa quanto à prática na modalidade virtual, deixa sua interpretação extensiva, para suprir as lacunas constantes no ordenamento jurídico pátrio, enquanto não há a devida tipificação penal.

Dessa forma, a simples leitura do caput do art. 213 do Código Penal Brasileiro, demonstra a desnecessidade da conjunção carnal ou qualquer contato físico do acusado para com a vítima, tornando possível a configuração do estupro até mesmo pelo *modus virtual*. Entretanto, diante de mudanças feitas no Código Penal, a Lei 12 015/09, que alterou significativamente a redação do artigo 213, ampliando sua extensão de aplicação, principalmente pela distinção entre o estupro por si só, e o ato de natureza libidinoso. Sendo assim, virtual ou não, não irá alterar as condutas já realizadas, se trata apenas de aplicação das normas de acordo com a atualização da criminalidade, no que tange ao *modus operandi*, ou seja, a forma da execução.

Neste sentido,

A grave ameaça (*vis compulsiva ou moralis*) é aquela que causa grande temor à vítima, a ponto de esta, com receio de sofrer o mal prometido pelo autor, sujeitar-se à

conjunção carnal ou ao ato libidinoso. A ameaça ou intimidação deve visar a realização do ato sexual, devendo ser feita em momento anterior ou simultâneo. Em geral se refere a um mal iminente, grave e sério de modo a infundir temor, desespero, ansiedade irracional, apreensão na pessoa da vítima (PRADO, 2010).

Em que pese a discussão acerca da necessidade de contato físico no crime de estupro, o doutrinador Rogério Sanches Cunha, defende que o mencionado delito não prescinde necessariamente do contato físico, mas apenas do constrangimento que viole a dignidade sexual: De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se) somente para contemplação (CUNHA, 2016).

Desse modo, cumpre afirmar que a conduta é real e apenas o meio virtual foi utilizado para a configuração do delito, por tal razão há um equívoco semântico na nomenclatura do tipo, cogitando não se trata de um “Estupro Virtual”, mas estupro real que se consuma por intermédio virtual. Conforme entendimento do promotor de justiça do estado de Goiás Dr. Luciano Miranda Meireles afirma:

“[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu modus operandi utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade (MEIRELES, 2017)”.

O meio digital não alterou as condutas que já eram realizadas pelos criminosos, apenas ampliou os meios para o cometimento dos delitos. Sendo assim, é possível realizar o crime de estupro de forma virtual.

Na edição 152 da revista *Jurisprudência em Teses*, o STJ firmou entendimento de que para a consumação do delito de estupro e estupro de vulnerável, basta haver a contemplação lasciva, sendo irrelevante que haja contato físico entre ofensor e vítima. Portanto, pode-se dizer que a contemplação lasciva é o ato de, sem tocar na vítima, mesmo à distância, satisfazer a sua libido com a nudez alheia. Quando essa conduta ocorre conjuntamente ao ato de constranger a vítima, tem-se a configuração do tipo penal contra liberdade sexual.

Sendo assim, vale observar precedentes jurídicos afirmando que não há necessidade de conjunção carnal para a consumação do crime de estupro:

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura

o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587).

Nesse diapasão, importante salientar que, quando o legislador fala, no artigo 213 do Código Penal, sobre a prática de ato libidinoso está conceituando o ato como uma modalidade típica da prática da conduta do estupro, sendo assim, já se permite a incriminação do estupro mesmo quando não exista a conjunção carnal.

Ante o exposto, e pelas recentes decisões dos tribunais, defende-se a tese de que o contato físico é desnecessário no contexto do estupro, tem-se como condição essencial a conduta do agente, sendo que a não existência da mesma, não se produziria da forma com a qual se produziu os fatos.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, percebeu-se que os avanços tecnológicos facilitaram a práticas de crimes no âmbito virtual, sob a nítida influência da conectividade no cotidiano mundial. Diante desses avanços, a violência contra a mulher é também instrumentalizada através da internet, utilizando-se o agressor do meio virtual para a prática dos delitos. Em razão do imensurável perfil da web, o alcance e os efeitos percebidos pela agressão são ainda mais graves e normalmente de difícil reversão. Nesse espaço virtual, novas formas de agressão e conseqüentemente novos crimes surgem a cada dia.

O presente estudo abordou o Princípio da Legalidade Penal, princípio esse norte do Direito Penal, o qual está previsto na Constituição, afirmando que não há crime sem lei anterior que o defina. Além disso, foi observado que com a modernização e os avanços tecnológicos o cometimento de crimes virtuais está aumentando cada dia mais, em virtude da facilidade do anonimato da internet. Outro ponto importante e estudado foi em relação aos crimes contra a liberdade sexual, destacando que além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, é, ao mesmo tempo, um dos mais desrespeitados. Nesse sentido, liberdade sexual é entendida como a parte do exercício do desejo sexual de uma pessoa ou, melhor, do próprio corpo.

Diante desse cenário, foi estudado o primeiro caso de estupro virtual no Brasil, ocorreu no Estado do Piauí em 2017, no qual o agressor era ex-namorado da vítima e tinha fotos íntimas desta em sua posse. Através da internet, anonimamente, ele a ameaçou de divulgar o conteúdo a não ser que ela produzisse novo conteúdo íntimo pela masturbação e introdução de objetos na vagina e o enviasse. Desse modo, foi abordado que o simples fato do agressor extorquir da vítima pelo meio virtual conteúdo pornográfico próprio, com o intuito de satisfazer sua lascívia empregando grave ameaça, consubstancia em ofensa a dignidade e liberdade sexual da vítima.

Com esse trabalho, é possível entender que a conduta de estupro virtual, analisada pelo caso prático em estudo, está tipificada como crime, pois houve constrangimento, mediante grave ameaça, a praticar de ato libidinoso, conduta que é suficiente para a tipificação do estupro, sendo desnecessário o contato físico. Desse modo, para a tipificação da conduta criminosa, é necessário a presença da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado no mundo fático, verificando a existência do nexo de causalidade para atribuição de dolo ou culpa a alguém. A configuração se dá como caracterizada, pela violência moral exercida, de maneira relevante e de resultado desastroso nas capacidades da vítima de não oferecer resistência, ou

seja, chantageada, coagida e constrangida, posto que, está fora de seu controle, ou seja, nesta modalidade de estupro, a vítima não possui soberania sob seu pensamento, escolha, vontade e ação; há o emprego de grave ameaça e intenção por parte do sujeito ativo de servir à lascívia.

Cumpra mencionar que, existem posicionamentos de que a conduta do estupro virtual fere o Princípio da legalidade, pois não é admitida a interpretação extensiva, contudo, analisando o artigo 213, caput, do Código Penal, o fato do meio utilizado para o cometimento do crime não viola tal Princípio, pois, o agente agindo dolosamente constrange a vítima a praticar atos libidinosos sob grave ameaça. Dessa forma, não há produção de nova conduta, apenas o meio empregado foi virtual.

Diante da confusão entre alguns doutrinadores e a jurisprudência atual, cumpre mencionar, a título de informação que está correndo o projeto de Lei nº 3628/2020 na Câmara dos Deputados, no qual visa alterar o artigo 217 o código penal, aumentando sua pena, bem como utilizar expressamente a conduta de estupro virtual de vulnerável, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente o qual tipifica o constrangimento à criança a praticar ato libidinoso por qualquer meio de comunicação, conferindo, assim, uma maior segurança jurídica aos vulneráveis.

Dessa forma, salienta-se que, a jurisprudência atual vem, inclusive, tomado decisões onde se entende que se tem que penalizar essas práticas. Mesmo que não se configure num contato físico, como o caso da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de Relatoria, Min. Joel Ilan Paciornik, afirmou que a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de é irrelevante, para a consumação dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.

Além desse caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a condenação de um estudante de medicina pelo crime de estupro virtual, cometido contra uma criança de 10 anos. No acórdão, publicado em 29 de janeiro, os desembargadores entenderam que esse é um caso sem precedentes, cuja análise permeia a tutela da dignidade sexual em sintonia com a evolução legislativa convencional, constitucional e infraconstitucional destinada a sua proteção integral e com as exigências impostas nas inovações ético-jurídicas da pós-modernidade. A tese do Ministério Público, inédita, sustentou que o assédio praticado pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, a fim de que a vítima se despisse e praticasse atos libidinosos, inclusive pedindo expressamente que o menor ligasse a câmera e tirasse a roupa, tratou-se de um estupro virtual.

Nesse contexto, considerando que no primeiro capítulo foi abordado o aumento e a facilidade de cometimento de crimes no ambiente virtual. Considerando que a liberdade sexual,

principalmente das mulheres, é o direito mais violado e menos assistido juridicamente falando. Desse modo, vale destacar que houve um aumento de mais de 1.600% dos crimes virtuais praticados contra o gênero feminino, de acordo com a SaferNet. Considerando as alterações legislativas, como a Lei nº 12.015/09, ampliando a aplicação do tipo de estupro, pois, não há mais necessidade de conjunção carnal para tal crime ser consumado.

Considerando, também, que já existem casos em que a tese de estupro virtual com fundamento no artigo 213 do CP foi admitida, conclui-se que é possível a criminalização da conduta de constranger alguém, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso, ou seja, a conduta de estupro no meio ambiente virtual. Tendo em vista que o procedimento se amolda ao núcleo do crime de estupro em tempo da vigência da norma.

Diante disso, estabeleceu-se neste estudo que o crime de estupro virtual é admissível e condiz com a realidade atual da sociedade brasileira, onde é possível verificar que cada vez mais vítimas estão envolvidas por meios virtuais. Sendo assim, o direito como ciência social não pode se livrar das atividades criminosas que têm efeitos devastadores nas vítimas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral** Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4 : parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANDÃO, Claudio. **Teoria Jurídica do Crime - Coleção ciência criminal contemporânea**. 5. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade e Interpretação no Direito Penal**. Sequência Florianópolis, n. 68, jun. 2014.

BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.718** de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015** de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.628/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Salvador: Vorne, 2018.

CLOUGH, Jonathan. **Principles of Cybercrime**. New York: Cambridge University Press, 2010.

DA SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hasan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. A Culpabilidade no Direito Penal: Estruturação Dogmática das Teorias da Culpabilidade e os Limites ao Poder de Punir do Estado. **Revista Acadêmica**, Vol. 86, Nº1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/681/513>. Acesso em: 05 ago. 2020.

FREITAS, Ricardo. Princípio da legalidade penal e estado democrático de direito: do direito penal mínimo à maximização da violência punitiva. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, v. 1, n. 1, p. 95-143, jul – dez 2009. Disponível em: <http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/161>. Acesso em: 29 nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GROSSI, PK. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. Porto alegre: Artes Médicas. Artigo Revisado, 1996.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1984.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições Fundamentais de Direito Penal**: parte geral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINELLI, João Paulo. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. **Revista Síntese de Direito penal e Processual Penal**, São Paulo, n. 68, v. 11, 2011.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MEIRELES, Luciano Miranda. **Revista Parquet em foco**/Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia: ESMP-GO. v.1.n.1. set-dez 2017. Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei 12.015, de Agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 2, 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2005.

ROSSI, PK. **Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde**. Porto alegre: Artes Médicas. Artigo Revisado, 1996.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Florianópolis: Conceito, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: ICPC, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SAVEGNANO, Jéssica Uliana; WOLTMANN, Angelita. A Regulamentação dos Cibercrimes no Brasil: Uma Análise Jurídica dos "Três Pilares" Norteadores do Marco Civil da Internet. *In: V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática*, 2015, Santa Maria. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/regulamenta%C3%A7%C3%A3o-doscibercrimes-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-jur%C3%ADdica-dos-%E2%80%9Ctr%C3%AAs-pilares%E2%80%9D>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Tribunal de Justiça do Piauí, 4 ago. 2017. Disponível em:

<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SOARES, Barbara. M. **Mulheres invisíveis**: Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 70.976 MS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2016.pdf
. Acesso em 01 dez. 2020

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. Dossiê Temático, **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, p. 115 - 130, jan - abril 2004.
Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/268923959_Alem_do_Ato_Os_transbordamentos_do_estupro/link/547b15300cf205d16880b1d2/download. Acesso em: 22 nov. 2020.